



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.001574/2009-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.618 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUIS DE JESUS FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado. No caso dos autos, o lançamento não contém indícios contra a presunção de idoneidade dos recibos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer dedução a título de despesas médicas no valor de R\$31.767,54 (trinta e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, German Alejandro

San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2007, ano-calendário 2006, em virtude de apuração de omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas (R\$17.234,76) com a compensação do IRRF correspondente, omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais (R\$16.264,67) e glosa de dedução de despesas médicas por falta de comprovação do pagamento a Renata Ferrão Brience (R\$31.767,54)

Ciência do acórdão em 25/10/2010.

A peça recursal foi protocolada em 18/11/2010 e contém, em síntese, os seguintes argumentos;

1. a decisão recorrida contraria a legislação de regência e a jurisprudência administrativa sobre dedutibilidade das despesas médicas, pois sem comprovar ou devidamente motivar o ato administrativo de lançamento desconsidera a presunção de veracidade dos recibos apresentados que atendem às exigências do art. 80 do RIR1999, sem sequer indicar indícios para justificar a exigência de comprovação do desembolso por outros meios;
2. as exigência de comprovação ofendem o art. 1º do decreto-lei 857/69 ao estabelecer restrição ao pagamento em dinheiro;
3. a exigência de comprovação por cheque é usada somente na ausência dos recibos de pagamento;
4. houve modificação da fundamentação da autuação pela DRJ, pois a autoridade lançadora em momento algum fez ressalvas quanto à regularidade formal dos recibos;
5. destaca decisão da 11ª Turma da DRJ São Paulo II no acórdão 17-35.286 (fls. 187/188);
6. o acórdão recorrido padece de vício de nulidade porque (a) não enfrentou a argumentação do impugnante de que os esclarecimentos prestados pelo contribuinte somente poderiam ter sido impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indícios veemente de falsidade ou inexatidão (§1º do art. 845 do RIR1999), (b) não observou jurisprudência firmada em contrariedade ao inciso VII do art. 50 da Lei 9.784/1999; e
7. não havendo qualquer suspeita sobre a inidoneidade dos recibos apresentados, fere o princípio do direito à

intimidade exigir outras provas da efetividade da prestação do serviço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata exclusivamente da comprovação de despesas médicas no valor de R\$31.767,54, glosadas pela autoridade fiscal por falta de comprovação ou de previsão legal. Segundo constou no campo “complementação da descrição dos fatos”

“Intimado a comprovar desembolso de pagamentos declarados contribuinte apresentou extratos bancários no entanto não constam saques em datas e valores compatíveis com os recibos apresentados, desta forma a dedução foi glosada. (13 recibos apresentados no valor total de R\$ 31.500,00 em 2004; 11 recibos R\$31.240,00 em 2005 e 17 recibos R\$34.800,00 em 2006-todos recibos relativos a psicóloga Renata Ferrão Brience). Considerados comprovantes de pagamentos plano de saúde no valor de R\$ 3.032,46.”

As demais infrações não foram sequer impugnadas, de forma que não integram o presente litígio.

Embora haja alegação de nulidade, esta se confunde com o mérito cuja solução a seguir apresentada dispensa eventual declaração de nulidade da decisão recorrida, bem como enfrentamento integral de todos os argumentos empregados pelo recorrente.

Na presente autuação a autoridade fiscal, ao promover o lançamento, não apontou quais as razões pelas quais os recibos apresentados não são suficientes para fins de dedução, ainda que atendam as formalidades legais. De fato, nenhuma objeção referente às formalidades dos recibos foi registrada pela autoridade lançadora.

Em casos desta natureza, tenho reiteradamente decidido que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e, neste caso concreto, nela não vejo apontamento algum de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, logo não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Os documentos comprobatórios estão acostados às fls. 116 e seguintes.

Em que pese seja sensível às preocupações do julgador de primeira instância, tomo como premissa que o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal.

Não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais – ainda que por meio de um conjunto forte de indícios - e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer dedução a título de despesas médicas no valor de R\$31.767,54 (trinta e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 24 de maio de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA